



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 1138896/2014 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 32992/2013/001/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC		

EMPREENDEDOR: Cerâmica Nossa Senhora Aparecida Ltda – ME	CNPJ: 18.433.576/0001-08
EMPREENDIMENTO: Cerâmica Nossa Senhora Aparecida Ltda – ME	CNPJ: 18.433.576/0001-08
MUNICÍPIO: Igaratinga/MG	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 19°55'0.74"S LONG/X 44°41'15.04"O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
-----------------------------------	--	--	---

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará
UPGRH: SF2 - Região da Bacia do Rio Pará	SUB-BACIA: Rio São João

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
B-01-03-1	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica.	1
F-05-15-0	Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas.	3

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Carla Guimarães Marques (Responsável Técnico pela elaboração do PCA e do RCA)	REGISTRO: CRQ-MG 02202784
Carla Guimarães Marques (Responsável Técnico pelo Empreendimento)	CRQ-MG 02202784

RELATÓRIO DE VISTORIA:	DATA:
-------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Eugênia Teixeira - Analista Ambiental (Gestora)	1.335.506-0	
Stela Rocha Martins - Analista Ambiental	1.292.952-7	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.365.118-7	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	872.020-3	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	



1. Introdução

O Parecer Único nº 1138896/2014 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 32992/2013/001/2013, relativo ao empreendimento denominado Cerâmica Nossa Senhora Aparecida Ltda. – ME, na fase de Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC, foi levado à Reunião Ordinária do Copam do Alto São Francisco no dia 20/11/2014.

Haja vista o deferimento, a empresa obteve o certificado para a Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC) nº 030/2014 para atividade de “Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica” e “Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listados ou não classificados”, sob os códigos B-01-03-1 e F-05-15-0, respectivamente, conforme DN 74/04, emitido em 20/11/2014, com validade até 20/11/2020, devendo ser observadas as condicionantes elencadas no Parecer.

Considerando o entendimento por parte da empresa de que a condicionante nº 15 incluída no Parecer Único foi estabelecida de maneira ineficaz, o empreendedor protocolou nesta Superintendência a solicitação de exclusão desta.

2. Discussão

O representante do empreendimento Cerâmica Nossa Senhora Aparecida Ltda. – ME, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0331617/2015, datado de 18/03/2015), solicitou exclusão da condicionante nº 15 contida no Parecer Único nº 1138896/2014 da Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC) nº 030/2014, referente ao Processo nº 32992/2013/001/2013.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 15: Apresentar balanço de massa anual referente ao uso de pó de balão no limite de 10% em peso base seca.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor justifica sua solicitação de exclusão da condicionante nº 15 sob o argumento de que a condicionante foi colocada de forma ineficaz.

2.2. Parecer da SUPRAM-ASF

Em ocasião da Reunião Ordinária do Copam do Alto São Francisco, realizada no dia 20/11/2014, foi votada e aprovada pelo conselho a inclusão da condicionante nº 15. Tal decisão foi pautada na preocupação com a porcentagem de pó de balão utilizada na fabricação de tijolos, bem como na ausência de condicionantes que permitam o controle eficaz da utilização do referido insumo.



Durante a reunião foram explicitadas questões técnicas para a não colocação da condicionante, tais como a alteração na qualidade do produto final, como a perda da resistência do tijolo com a adição exagerada do pó de balão, fato não desejado pelos empreendedores. Porém, o conselho optou pela colocação da condicionante nº 15.

É importante lembrar que em ocasião do julgamento, outros três processos de empreendimentos de mesma tipologia foram julgados posteriormente à decisão e não tiveram a condicionante em questão incluída em seus pareceres, ferindo, assim, o princípio da isonomia da administração pública. Além disso, conforme registrado na ata da 114.^a reunião, o empreendedor foi informado da possibilidade da exclusão da condicionante nº 15, mediante protocolo de solicitação a SUPRAM-ASF e assim o fez, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF, ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da exclusão da condicionante nº 15 que foi incluída no Parecer Único n.º 1138896/2014.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Através da análise das condicionantes descritas no Anexo I do Parecer Único n.º 1138896/2014, verificou-se que as condicionantes de nº 1, 2, 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 ainda se encontram dentro do prazo estabelecido para cumprimento.

Em cumprimento da condicionante nº 4, o empreendedor, sob o protocolo nº **R0331694/2015**, datado de 18/03/2015, justifica a não apresentação da cópia do protocolo de envio do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, uma vez que o empreendimento em questão enquadra-se como Classe 3 e informa que o protocolo foi realizado no ano de 2014 e deverá ser novamente realizado no ano de 2016. Ressalta-se que conforme a Deliberação Normativa nº 90 de 2005, o envio do inventário para a referida classe deverá ser realizado de dois em dois anos. Assim, mediante tal justificativa, apesar da periodicidade estabelecida, a condicionante pode ser considerada como cumprida.

Conforme dados do SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental não foi verificado protocolo referente ao cumprimento da condicionante nº 6, que se refere à apresentação semestral da documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras de matérias primas e receptoras de resíduos. Em vista disso, e por se tratar de uma Microempresa, foi lavrada a Notificação Nº 015007/2015, por descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, conforme Decreto nº 44.844 de 2008. Insta salientar que caso se constate a manutenção da irregularidade acima, isso importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Em cumprimento à condicionante nº 8, o empreendedor, sob o protocolo nº **R0331700/2015**, datado de 18/03/2015, apresentou o registro válido do IEF vigente, referente ao ano de 2015.



O programa de Automonitoramento descrito no Anexo II do Parecer Único também se encontra dentro do prazo estabelecido para cumprimento, uma vez que a periodicidade de envio dos relatórios à SUPRAM-ASF ficou estabelecida como anual.

4. Controle Processual

Em 20 de novembro de 2014 o empreendimento Cerâmica Nossa Senhora da Aparecida Ltda obteve junto ao COPAM uma Licença de Operação Corretiva (LOC) para a atividade de fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica, tendo como parâmetro a matéria prima processada (3.000 t de argila/ano), sendo classificado como potencial poluidor e porte pequenos conforme o disposto na Deliberação Normativa 74/2004 do COPAM, assim como outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas, com os parâmetros área útil (0,50 ha) e número de funcionários (06), sendo classificado como Classe 3 por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte pequeno, com 15 (quinze) condicionantes a cumprir consoante f. 118 e 128.

Por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0331617/2015) em 18/03/2015 (f. 131), o empreendedor solicitou por meio de procuradora devidamente constituída nos autos à f. 09 a exclusão da condicionante nº 15, que trata do seguinte: “Apresentar balanço de massa anual, referente ao uso de pó de balão, no limite de 10% em peso base seca. Prazo: durante a validade da licença)”.
A referida alteração é admissível conforme art. 19 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

Como já narrado neste Parecer, durante a Reunião Ordinária do Copam realizada no dia 20/11/2014, foi votada e aprovado pelo conselho a inclusão da condicionante que tratava da mediação da massa de uso de pó de balão em 10%.

Contudo, ressalta-se que foram aprovados outros 03 (três) processos posteriormente durante a mesma Reunião da URC conforme f. 137/156 sem a exigência desse requisito ferindo o princípio constitucional da isonomia, disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, considerando que a Unidade Regional Colegiada (URC) nas decisões pouco depois no mesmo dia, resolveu não aplicar a condicionante em questão para as outras empresas, não seria proporcional imputar um ônus maior ao empreendimento Cerâmica Nossa Senhora da Aparecida Ltda ME, em contrapartida às outras três cerâmicas que estavam em circunstâncias similares.

Além disso, observa-se que pela análise técnica, a referida quantificação se mostrou desnecessária, haja vista que seria dispensável, conforme explicações de ordem técnica versadas naquela reunião, pois as outras medidas mitigadoras e de controle já seriam suficientes conforme afirmado pelos técnicos.



Por fim, insta salientar, ainda, como observado pela técnica, que se verificou o não cumprimento da condicionante de nº 06, motivo pelo qual se procedeu a lavratura de auto de notificação de nº 015007/2015, quanto à ocorrência da infração administrativa capitulada no código 105, do anexo I, do art. 83, do Decreto 44.844/2008, com as alterações do Decreto 46.381/2013, já que se trata de microempresa, conforme consulta ao CNPJ da empresa de f. 157. O empreendedor está sendo notificado para se regularizar de modo a cumprir a condicionante em um prazo de 20 dias e comprovando esse fato em mais 20 dias, sob pena de lavratura de auto de infração, consoante o art. 29-B e art. 29-C, §2º, ambos do Decreto 44.844/2008.

Conforme esclarecido pela técnica o restante das condicionantes ainda se encontram dentro do prazo fixado para cumprimento, enquanto as outras foram cumpridas.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere a exclusão da condicionante nº 15 acrescida ao Parecer Único nº 1138896/2014.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº 15, descritas no Parecer Único n.º 1138896/2014 (Licença n.º 030/2014) do empreendimento Cerâmica Nossa Senhora Aparecida Ltda. – ME, sob Processo Administrativo Copam n.º 32992/2013/001/2013, para atividade de “Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica” e “Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas”, haja vista os fatos narrados.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam do Alto São Francisco.